XX SNPTEE
SEMINÁRIO NACIONAL
DE PRODUÇÃO E
TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA

Versão 1.0
22 a 25 Novembro de 2009
Recife - PE

GRUPO XV

GRUPO DE ESTUDO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES PARA SISTEMAS ELÉTRICOS - GTL

A REGULAMENTAÇÃO E OS NEGÓCIOS DE TELECOMUNICAÇÕES – UMA CONVIVÊNCIA PACÍFICA

Flavio Roberto Antonio *
ELETRONORTE

RESUMO

Este trabalho pretende esclarecer sob a luz da legislação e da regulamentação seja do setor de energia elétrica com a ANEEL, de telecomunicação com a ANATEL ou de transportes terrestres com a ANTT, quais as outras atividades que podem ser exercidas pelas concessionárias e cujas receitas oriundas dessas atividades não estão cobertas pela tarifa, ou sejam, são consideradas receitas extra concessão. Analisaremos também qual ou quais os efeitos ou influências que esta receita provoca na receita anual permitida RAP da transmissora e da distribuidora.

PALAVRAS-CHAVE

Regulamentação, Telecomunicações, Receita, Tarifa, RAP

1.0 - INTRODUÇÃO

As chamadas outras receitas conforme conceituada e prevista nos contratos de prestação de serviços de transmissão CPST e nos contratos de prestação de serviços de distribuição CPSD têm provocado entre as empresas do setor de transmissão e distribuição de energia elétrica, diferentes níveis de entendimentos.
A obtenção dessas receitas por parte das empresas é permitida desde que parte desta seja destinada à modicidade das tarifas públicas do setor de energia elétrica. Essa afirmação consta de cláusulas nos contratos CPST e CPSD, porem a dificuldade em conciliar os benefícios e interesses das agências reguladoras em especial a ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações e ANTT Agência Nacional de Transporte Terrestre e das empresas de energia elétrica, tem influenciado negativamente provocando atrasos por parte das agências na emissão de regulamentação específica sobre este assunto.
Como forma de se resguardar, e garantir que essas receitas tenham parte destinada à modicidade das tarifas de energia elétrica, quando da assinatura dos contratos é assumido previamente que ao ser regulamentado pela agência específica essas outras receitas fará parte do cálculo da receita a que faz jus a empresa por ocasião da prestação de serviços que é concessionária.
A importância do conhecimento adequado da legislação acerca da modicidade tarifária é fator imprescindível para qualquer empresa que está realizando outras atividades e pretende auferir receita com essas atividades. Esse conhecimento requer um estudo e compreensão de resoluções emitidas pelas agências para que se tenha o menor impacto possível na receita anual permitida RAP da concessionária.
No desenvolvimento deste trabalho, iremos apresentar como ocorre o processo de cálculo da receita anual permitida, as revisões previstas na regulamentação, os impactos das outras receitas sobre a RAP bem como toda regulamentação existente até o momento.

(*) SCN Quadra 6 conjunto A – sala 707 - Bloco C – CEP 70716-901 Brasília, DF, – Brasil
Tel: (+55 61) 3429-6394 – Fax: (+55 61) 3429-8606 – Email: flavio.antonio@eln.gov.br

2.0 - OUTRAS RECEITAS

A CONCESSIONÁRIA aceita que a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica ou de transmissão de energia elétrica, de que é titular, seja realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais, que deverão ser contabilizadas em separado, nos termos e condições previstas em regulamentação própria e desde que as receitas auferidas sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, que serão consideradas nas revisões tarifárias. Até que seja expedida a regulamentação própria prevista nos contratos de concessão, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL.
As outras receitas em especial aquelas oriundas dos serviços de telecomunicações, objetos desse trabalho, podem ser auferidas de duas formas, através do compartilhamento de infraestrutura ou da prestação de serviço.

2.1 Compartilhamento de infraestrutura

2.1.1 Módulos de infraestrutura

O compartilhamento de infraestrutura com outra concessionária de transmissão é expressamente mencionado no Contrato de Concessão estabelecido entre o poder concedente e a Concessionária
O compartilhamento de infraestrutura refere-se ao uso conjunto de instalações construídas para servir de base à prestação dos serviços públicos de energia elétrica, água, saneamento, gás, telefonia, rodovias e ferrovias, implicando, assim, o emprego compartilhado de postes, torres, dutos, subsolo urbano, condutos e servidões administrativas.
Em outras palavras, o compartilhamento envolve a utilização das estruturas físicas de uma prestadora de serviços públicos por outra, com o objetivo de otimizar as exigências de qualidade dos serviços prestados, mediante o pagamento de preços módicos.
Sendo assim, tem-se que a importância do compartilhamento de infraestrutura emerge de modo muito claro. Isto porque tal instituto permite a economia na instalação e manutenção da infraestrutura dos serviços compartilhados, o que gera barateamento dos custos por parte das empresas prestadoras, agilização no atendimento das metas de universalização, racionalização estratégica de recursos, otimização da manutenção contínua da rede, etc.
No caso específico do setor de energia elétrica, fica claro que contratos e Concessão sobre a obrigatoriedade da concessionária de compartilha sua infraestrutura com outra concessionária ou acesante conforme pode ser comprovado no texto abaixo extraído na íntegra do contrato de Concessão de Transmissão e que se repete nos contratos de Concessão de Distribuição.

"A TRANSMISSORA, para cumprimento da finalidade do SISTEMA INTERLIGADO e para permitir a conexão de outra CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO ou de USUÁRIO, deverá:
[...]
III - compartilhar instalações e infraestrutura existentes e permitir a edificação em áreas disponíveis, caso estas já estejam sendo remuneradas pela RECEITA ANUAL PERMITIDA, obedecidos aos padrões técnicos de projeto da TRANSMISSORA acessada, os PROCEDIMENTOS DE REDE e observado o planejamento determinativo da expansão da transmissão";
É oportuno registrar, assim, que a expressão compartilhamento, na seara regulatória, é empregada para referir-se ao uso comum de infraestrutura.

2.1.2 Sistemas de telecomunicações

Pela Resolução Conjunta n.º 001/1999-ANEEL/ANATEL/ANP, que trata do compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, o compartilhamento dar-se-á por meio de utilização da capacidade excedente disponibilizada por um detentor, que a manterá sob seu controle e gestão (art. 8º). Ainda a mesma Resolução, em seu art. 28 previu que eventuais custos de adaptação ou modificação na infraestrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada.
O art. 5º do regulamento conjunto ainda previu a necessidade de cada Agência responsável pela regulação do setor do detentor das instalações compartilhadas definir os requisitos mínimos aplicáveis ao compartilhamento, o que a ANEEL fez por meio da Resolução ANEEL n.º 581/2002. Nesta, no mesmo sentido do regulamento conjunto, fica claro que o objeto do compartilhamento é a capacidade excedente disponibilizada pelo detentor das instalações e que qualquer modificação ou adaptação da infraestrutura será de responsabilidade do acessante.
Resta claro que o compartilhamento com finalidade de prestação de serviços de telecomunicações não acrescenta qualquer despesa à concessão, devendo parte da receita ser destinada à modicidade das tarifas aplicáveis ao setor de transmissão e distribuição de energia elétrica.
Por outro lado, a essência do regulamento conjunto é possibilitar o compartilhamento de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. É desejável que o compartilhamento cumpra o papel de contribuir com a modicidade das tarifas sem, no entanto, inviabilizar sua consecução, uma vez que a utilização compartilhada traz ganhos também aos usuários dos serviços de telecomunicações. Caso a ANEEL decidisse que toda a receita auferida fosse destinada à modicidade tarifária, o compartilhamento se tornaria economicamente desinteressante e poderia resultar em infraestrutura redundante, o que traria custo maior para os usuários tanto do serviço de energia

elétrica quanto do serviço de telecomunicações.

2.2 Prestação de serviços de telecomunicações na modalidade eild – exploração industrial de linha dedicada

A Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD é regulada pela Resolução ANATEL n.º 402, de 27 de abril de 2005, que a define como a modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações, fornece a outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, linha dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última.
A mesma resolução conceitua linha dedicada como a oferta de capacidade de transmissão de sinais analógicos, telegráficos ou digitais entre dois pontos fixos, em âmbito nacional e internacional, utilizando quaisquer meios dentro de uma área de prestação de serviço.
Neste tipo de serviço as regras são estabelecidas pela ANATEL e não simplesmente pela ANEEL logo a prestação de serviços de telecomunicações na modalidade EILD se realizada por uma empresa concessionária ou prestadora de serviços de energia elétrica deve ser feito mediante autorização específica da ANATEL e está sujeita até o momento da elaboração deste texto a regulamentação específica emitida pela ANATEL.
Nesses casos as empresas concessionárias do serviço de energia elétrica se obrigam por força contratual a manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas, não objeto da concessão, ou constituir outra empresa, juridicamente independente, para o exercício dessas atividades.

3.0 - PRIMEIRO CICLO DE REVISÃO TARIFÁRIA

Durante o ano de 2007 a ANEEL realizou o primeiro ciclo de revisão tarifária do setor de energia elétrica, tendo realizado audiências públicas específicas para o setor de Distribuição e para o setor de Transmissão de energia elétrica que resultaram em resoluções específicas para cada setor.

3.1 Audiência pública 007/2006 - transmissão

Para a realização desta audiência, a ANEEL disponibilizou várias Notas Técnicas. Estas foram analisadas e acrescidas das contribuições recebidas das empresas participantes da audiência que foram condensadas após a apreciação das contribuições e resultou na NT 049/2007.

3.2 Resolução normativa 257/2007 – transmissão

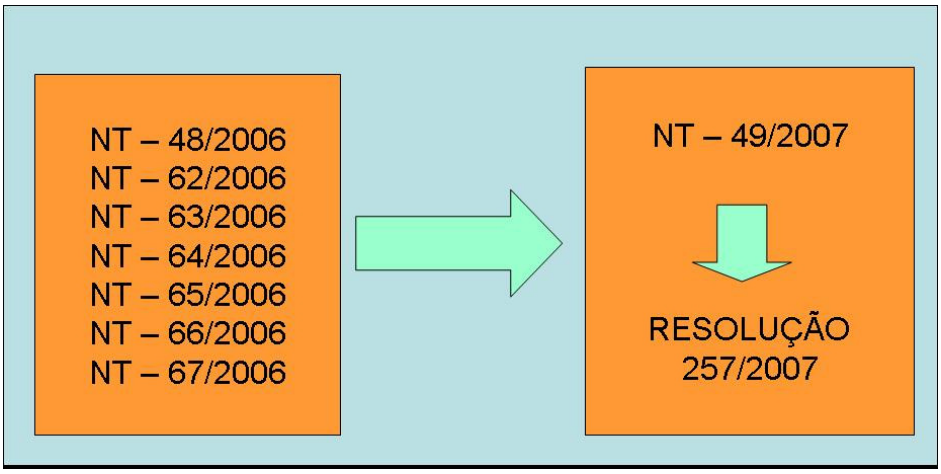

FIGURA 1 – Elaboração da Resolução 257/2007

3.3 Audiência pública 008/2006 – distribuição

Processo idêntico ao realizado para as empresas de transmissão foi realizado pelas empresas de distribuição.

3.4 Resolução normativa 234/2006 – distribuição

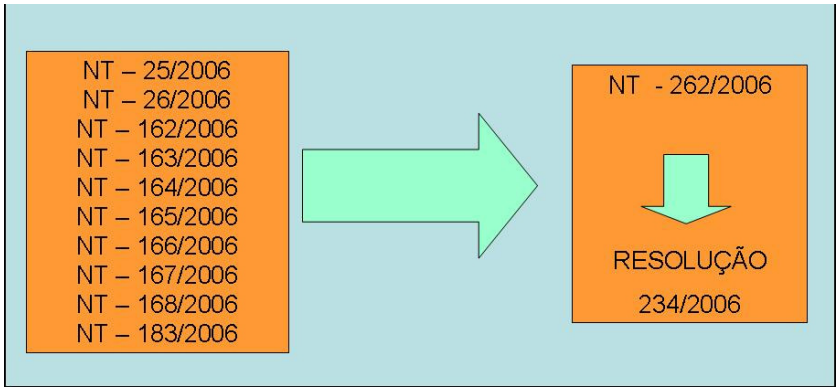

FIGURA 2 – Elaboração da Resolução 234/2006

4.0 - SEGUNDO CICLO DE REVISÃO TARIFÁRICA

A prática estabelecida pela ANEEL, por ocasião da realização do primeiro ciclo de revisão tarifária, foi mantida para a realização do segundo ciclo de revisão tarifária. Disponibilizar notas técnicas para apreciação e através de audiências públicas, as contribuições a essas notas técnicas são então apreciadas e consolidadas em uma minuta de resolução que vai a consulta pública para então ser publicada foi o mecanismo que a ANEEL manteve para este segundo ciclo.

O objetivo precípuo da regulação econômica é reproduzir, no desempenho da empresa monopolista regulada, os efeitos da pressão da concorrência (efetiva e potencial) observados em mercados competitivos. De forma consistente com esse objetivo, o atual modelo de concessão do serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica consagrou o regime tarifário denominado regime de preços máximos (price-cap), pelo qual os serviços são regulados pelo preço, segundo regras econômicas inovadoras cuja finalidade é a remodelação da prestação do serviço público pelas características da atividade privada, onde se destacam os princípios de eficiência na prestação do serviço e de modicidade tarifária.

As tarifas no segmento de transporte no Brasil, especificamente, são reguladas pelo critério revenue-cap, uma variante do price-cap, que se baseia na receita permitida, estabelecida pelo regulador. Por este critério, a receita permitida é desagregada em seus diversos componentes, para os quais o regulador estabelece parâmetros.

Dessa forma, é interessante ressaltar que existe uma diferença fundamental entre os regimes de price-cap aplicados à distribuição e à transmissão no Brasil. No primeiro, toda a gestão do negócio cabe à distribuidora, que irá tentar maximizar seus lucros (minimizar seus custos) fazendo uma composição ideal entre capital (investimentos) e trabalho (operação), provendo um serviço adequado e recebendo, em contrapartida, a tarifa paga por seu consumidor.

Já no caso da transmissão, cabe à concessionária apenas implementar seu projeto adequadamente, dentro de requisitos mínimos estabelecidos nos Procedimentos de Rede, e gerir sua operação e manutenção de modo a garantir a disponibilidade de suas instalações durante o maior tempo possível, pois o único risco que corre a transmissora é a perda de parte da receita por sua indisponibilidade.

Pelo lado do custo do investimento no empreendimento de transmissão de energia elétrica, o maior componente é o investimento inicial. No entanto, essa despesa é bastante previsível e sofrerá muito pouca variabilidade durante sua construção, já que se tem uma idéia bastante precisa das características geológicas e climáticas e dos impactos sobre o meio ambiente, conforme estudos prévios, no caso de empreendimentos para licitação, e do conhecimento da própria concessionária, no caso de empreendimentos autorizados.

Além disso, a outra parcela de custo de interesse, os custos de O&M (operação e manutenção), é praticamente fixa e bastante previsível, envolvendo basicamente custo de pessoal para operação e manutenção das instalações de transmissão. Também, no caso da transmissão, praticamente não existe o risco de inadimplência, pois os usuários do sistema são em número limitados e bem conhecidos, praticamente eliminando esse risco e, conseqüentemente, reduzindo o risco do negócio.

Vale observar ainda que, no caso da Distribuição, existem alguns riscos associados ao negócio como, por exemplo, a variação de mercado, a previsão de investimentos, as metas de eficiência a serem alcançadas ou superadas, dentre outros.

Já no segmento de Transmissão, os riscos associados ao negócio são mínimos, podendo-se destacar as seguintes características:

a) A receita anual permitida de cada concessionária é fixada em função da disponibilização das instalações e não do fluxo de potência, aumentando a previsibilidade do fluxo de caixa da empresa, o que se traduz em segurança para o negócio; Dessa forma, não existem riscos de redução de receita em função de variações de mercado;
b) O risco de inadimplência é praticamente nulo;
c) Não há a consideração do Fator X, sendo que os ganhos decorrentes de aumento de eficiência são capturados apenas no momento da revisão tarifária para serem compartilhados com o consumidor;
d) Os investimentos de maior porte (reforços e ampliações) são precedidos de um adicional de receita autorizada;
e) Um dos poucos riscos está associado à substituição de equipamentos antes do fim de vida útil por imposição de necessidades sistêmicas, já que as demais substituições fazem parte da própria gestão da empresa.
Assim, a revisão tarifária periódica constitui o instrumento regulatório desse regime econômico e financeiro mediante o qual se assegura que os ganhos de eficiência empresarial se expressem em modicidade tarifária. Na revisão, as tarifas são alteradas (para mais ou para menos) segundo uma metodologia que consiste em revisar as condições de desempenho da concessionária. A receita do serviço de transmissão de energia elétrica é então reposicionada para um novo patamar de "preço máximo" de forma a expressar os ganhos de eficiência obtidos e apropriados pela concessionária ao longo dos anos que antecedem a revisão tarifária contratual.
Nesse sentido, a revisão tarifária constitui a própria fundamentação do princípio da modicidade tarifária aplicado ao serviço público de transmissão de energia elétrica. A revisão tarifária não traduz uma arbitrária alteração da receita da concessionária, mas a transferência para a sociedade de uma parte dos benefícios por ela auferidos, tendo em vista seu dever de prestar os melhores serviços pelos menores preços.
Para determinar as tarifas justas que devem pagar os usuários do serviço monopolista de transmissão de energia elétrica, o Regulador deve levar em consideração que as tarifas são formadas por dois componentes fundamentais:

i) **custos operacionais** vinculados à operação e manutenção dos ativos necessários para a prestação do serviço, direção e administração da empresa; e
ii) remuneração dos ativos efetivamente necessários para a prestação do serviço, com os níveis de qualidade exigidos na legislação aplicável, de modo a assegurar a sustentabilidade econômica do negócio.

O Regulador estará cumprindo com suas atribuições e obrigações essenciais na medida em que as tarifas contemplem custos operacionais que atendam a critérios de eficiência e remuneração dos ativos efetivamente necessários para prestar o serviço com a qualidade exigida, considerando um retorno adequado às características do negócio.
A revisão tarifária periódica tem então como resultado o reposicionamento tarifário que consiste em calcular a Receita Anual da concessionária compatível com a cobertura de custos operacionais eficientes e com um retorno adequado sobre o capital prudentemente investido. Como a Receita Requerida é calculada em bases anuais, se trata de estabelecer um fluxo de receita compatível com os custos econômicos da prestação do serviço referenciados ao período de 12 meses subseqüentes à data da revisão tarifária. Para as concessionárias que passarão pelo processo de revisão, esse período anual compreendem os 12 meses de Julho/09 a Junho/10. Para os anos seguintes, seguem-se as regras de reajuste anual definidas no contrato de concessão.
O reposicionamento tarifário é o resultado da comparação entre a Receita Requerida (em R$) para o próximo período e a Receita Vigente (em R$) da concessionária no período anterior. Para efeito de modicidade tarifária, são deduzidas da Receita Requerida às receitas obtidas pela concessionária mediante a exploração de outras atividades, conforme apresentado na equação a seguir.

$$RT = \left(\frac{RR - ROA}{RV}\right) * 100\%$$

Onde:
RT: *Reposicionamento Tarifário;*
RR: *Receita Requerida, calculada na Revisão para o próximo período tarifário;*
ROA: *Receita de Outras Atividades;*
RV: *Receita Vigente, do período tarifário anterior.*

5.0 - CÁLCULO DAS OUTRAS RECEITAS PARA TRANSMISSORAS

Para fins da segunda revisão tarifária das concessionárias transmissoras de energia elétrica, serão tratadas as seguintes atividades:
a) Compartilhamento de Infraestrutura geral
b) Compartilhamento de Infraestrutura de sistemas de comunicação
c) Prestação de Serviços

- Serviços de consultoria
- Serviços de operação e manutenção de linhas de transmissão e subestações
- Serviços de comunicação.

A metodologia de avaliação dessas receitas que serão destinadas a contribuir para a modicidade tarifária define a forma de aferir os ganhos do prestador do serviço na exploração dessas atividades ao serviço público regulado (transmissão), assim como os critérios de distribuição desses ganhos entre a empresa regulada e os usuários do serviço básico.

Para esta distribuição de ganhos, utilizam-se conceitos da regulação por incentivos análogos aos empregados para a regulação do serviço público regulado. Definem-se ganhos presumidos do prestador do serviço pela realização das atividades, assim como de critérios de distribuição desses ganhos entre a empresa regulada e os usuários do serviço público regulado. Desta forma, a questão resume-se em estabelecer o nível de receitas adicionais a ser considerado em relação à receita total da empresa. O Regulador deve estabelecer previamente, no momento da revisão tarifária, um valor presumido para as receitas adicionais a serem consideradas anualmente no próximo ciclo tarifário.

A definição dessa receita presumida deve levar em conta uma análise dos contratos existentes da empresa, bem como uma projeção para os quatro anos seguintes, considerando o potencial de prestação de serviços a terceiros da concessionária em questão. No entanto, caso o concessionário tenha uma melhor gestão e consiga alcançar níveis de receita maiores que o considerado pelo Regulador, poderá, então, se beneficiar com esses ganhos adicionais ao longo do período tarifário.

A receita presumida (RP) será composta pelos custos de prestação do serviço que já estiverem sendo cobertos pela receita do serviço público regulado (transmissão) e pela parcela de ganhos, compartilhada entre o consumidor e a concessionária, ou seja:

$$RP_i = CC_{SR} + LC$$

Onde:
RPi: *Receita Presumida para a atividade i;*
CCSR: *Custo Coberto pelo serviço público regulado;*
LC: *Lucro Compartilhado.*

Por fim, para efeito de modicidade tarifária, são deduzidas da Receita Calculada, no momento da revisão, as receitas obtidas pela concessionária mediante a exploração de outras atividades (Receitas de Outras Atividades – ROA). Portanto, a ROA corresponderá à soma das receitas presumidas de cada serviço.

5.1 Receita de compartilhamento de infraestrutura - geral

A prática observada no setor é que a transmissora entrante arca com todos os custos das instalações adicionais, inexistindo ativos a serem implementados pelas concessionárias incumbentes. Deste modo, os serviços e instalações existentes já estão sendo remunerados pela receita atual.

Portanto, para fins da segunda revisão tarifária das transmissoras, toda a receita auferida (líquida) com contratos de compartilhamento de infraestrutura, excetuando-se custos adicionais comprovados não previstos na receita atual, será destinada a modicidade tarifária, haja vista o Contrato de Concessão estabelecer a obrigatoriedade da concessionária em compartilhar suas instalações, bem como estas instalações compartilhadas estarem sendo remuneradas pela receita atual desses contratos.

5.2 Receita de compartilhamento de infraestrutura – sistemas de telecomunicações

O contrato de concessão também estabelece a possibilidade de compartilhamento da infraestrutura do Serviço Público de Transmissão, serviço de telecomunicações e outras infraestruturas. Pela Resolução Conjunta n.º 001/1999-ANEEL/ANATEL/ANP, que trata do compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, o compartilhamento dar-se-á por meio de utilização da capacidade excedente disponibilizada por um detentor, que a manterá sob seu controle e gestão (art. 8º). Ainda a mesma Resolução, em seu art. 28 previu que eventuais custos de adaptação ou modificação na infraestrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada.

O art. 5º do regulamento conjunto ainda previu a necessidade de cada Agência responsável pela regulação do setor do detentor das instalações compartilhadas definir os requisitos mínimos aplicáveis ao compartilhamento, o que a ANEEL fez por meio da Resolução ANEEL n.º 581/2002. Nesta, no mesmo sentido do regulamento conjunto, fica claro que o objeto do compartilhamento é a capacidade excedente disponibilizada pelo detentor das instalações e que qualquer modificação ou adaptação da infraestrutura será de responsabilidade do acessante.

Resta claro que o compartilhamento com finalidade de prestação de serviços de telecomunicações não acrescenta qualquer despesa à concessão, devendo parte da receita ser destinada à modicidade das tarifas aplicáveis ao setor de transmissão de energia elétrica.
Por outro lado, a essência do regulamento conjunto é possibilitar o compartilhamento de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. É desejável que o compartilhamento cumpra o papel de contribuir com a modicidade das tarifas sem, no entanto, inviabilizar sua consecução, uma vez que a utilização compartilhada traz ganhos também aos usuários dos serviços de telecomunicações. Caso a ANEEL decidisse que toda a receita auferida fosse destinada à modicidade tarifária, o compartilhamento se tornaria economicamente desinteressante e poderia resultar em infraestrutura redundante, o que traria custo maior para os usuários tanto do serviço de energia elétrica quanto do serviço de telecomunicações.
Assim, visando o compartilhamento dos ganhos decorrentes dessa atividade com os usuários do serviço público regulado, será adotada uma divisão equânime, ou seja, 50% do lucro total será da concessionária e a outra parcela será destinada à modicidade tarifária, conforme preconizado no Contrato de Concessão. Destaca-se que não serão consideradas despesas associadas a esta atividade, visto que estas são de responsabilidade do acessante.
Dessa forma, a receita presumida com compartilhamento de sistemas de comunicação será dada por:

$$RP_i = 0{,}50 * R_{comp}$$

Onde:
RPi: Receita Presumida para a atividade;
Rcomp: total de receita da atividade considerada fins de compartilhamento.

5.3 Receita de prestação de serviço a terceiros

Os serviços prestados a terceiros podem ser classificados em três grupos: Serviços de Consultoria; Serviços de Operação, Manutenção de Linhas de Transmissão, Subestações e Outros; e Serviços de Comunicação.

5.3.1 Receita de serviço de consultoria

Visando o compartilhamento dos ganhos decorrentes dessa atividade com os usuários do serviço público regulado, será adotada uma divisão equânime, ou seja, 50% do lucro total será da concessionária e a outra parcela será destinada à modicidade tarifária, conforme preconizado no Contrato de Concessão, considerando-se um percentual de 40% sobre a receita líquida auferida, descontados os impostos, como despesas incorridas na prestação do serviço.
Dessa forma, a receita presumida com serviços de consultoria será dada por:

$$RP_i = 0{,}30 * R_{comp}$$

5.3.2 Receita de serviço de operação e manutenção O&M e outros

Visando o compartilhamento dos ganhos decorrentes dessa atividade com os usuários do serviço público regulado, será adotada uma divisão equânime, ou seja, 50% do lucro total será da concessionária e a outra parcela será destinada à modicidade tarifária, conforme preconizado no Contrato de Concessão, considerando-se um percentual de 80% sobre a receita líquida auferida, descontados os impostos, como despesas incorridas na prestação do serviço.
Dessa forma, a receita presumida com serviços de operação e manutenção será dada por:

$$RP_i = 0{,}10 * R_{comp}$$

5.3.3 Receita de serviços de comunicação

Visando o compartilhamento dos ganhos decorrentes dessa atividade com os usuários do serviço público regulado, será adotada uma divisão equânime, ou seja, 50% do lucro total será da concessionária e a outra parcela será destinada à modicidade tarifária, conforme preconizado no Contrato de Concessão, considerando-se um percentual de 20% sobre a receita líquida auferida, descontados os impostos, como despesas incorridas na prestação do serviço.
Dessa forma, a receita presumida com serviços de operação e manutenção será dada por:

$$RP_i = 0{,}40 * R_{comp}$$

6.0 - CONCLUSÃO

A revisão tarifária constitui a própria fundamentação do princípio da modicidade tarifária aplicado ao serviço público de transmissão de energia elétrica.
Neste sentido, o acompanhamento do processo de revisão periódica das tarifas do serviço público de transmissão e de distribuição de energia elétrica é de extrema importância para as empresas que pretendem ou já realizam outras atividades diferentes daquela a que são concessionárias para obtenção de outras receitas.
Neste sentido, este trabalho esclarece de acordo com seu propósito, o mecanismo para participação do processo de revisão tarifária bem como clareia a visão sobre os demais serviços que podem ser realizados com a finalidade de obtenção de outras receitas.
Para as chamadas outras receitas de acordo com o segundo ciclo de revisão das tarifas, serão consideradas as seguintes atividades: compartilhamento de módulo de Infraestrutura geral, compartilhamento de sistemas de comunicação, serviços de consultoria na área de transmissão, serviços de comunicação e serviços de operação e manutenção de linhas de transmissão e subestações, entre outros.
A figura abaixo sintetiza essa idéia.

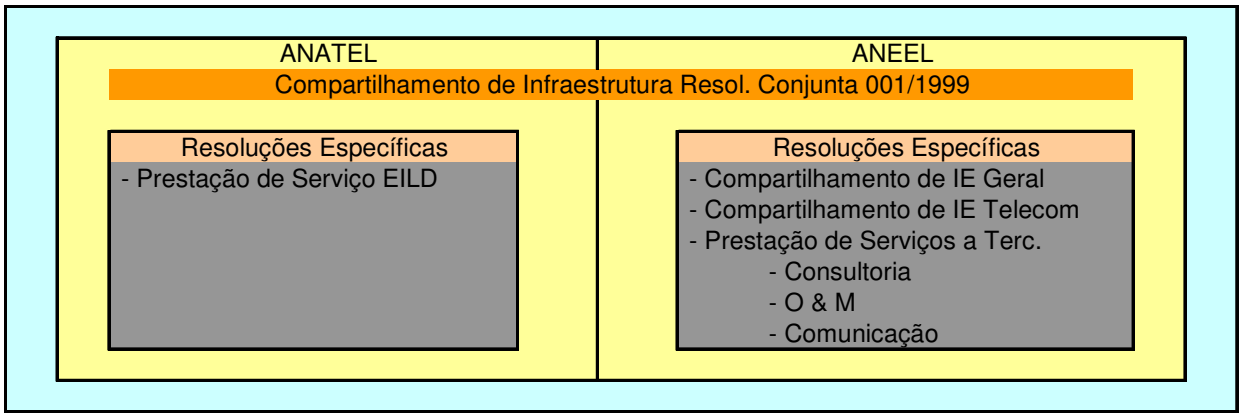

FIGURA 3 – Serviços Considerados na 2ª. Revisão Tarifária

7.0 - REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

(1) Resolução Conjunta ANEEL / ANATEL / ANP 001 de 1999
(2) Resolução ANATEL 272 de 2001
(3) Resolução ANATEL 402 de 2005
(4) Resolução ANEEL 234 de 2006
(5) Resolução ANEEL 257 de 2006 ou 2007
(6) Resolução ANEEL 581 de 2002
(7) Nota Técnica ANEEL 49 de 2007
(8) Nota Técnica ANEEL 262 de 2006
(9) Nota Técnica ANEEL 009 de 2009
(10) Nota Técnica ANEEL 371 de 2008
(11) Contrato de Prestação de Serviço de Distribuição
(12) Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão

8.0 - DADOS BIOGRÁFICOS

Flavio Roberto Antonio
Nascido em São Paulo, SP em 17 de setembro de 1961
Especialização em Negócios de telecomunicações pela UFF em 2005 – Formado em Engenharia Elétrica modalidade Eletrônica pela UNIFEI 1986
Empresa: Eletronorte desde 1989 atualmente na área de Negócios de Telecomunicações